



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas de «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Declara obrigatória a inscrição, no registo referido no artigo 48.º do Código do Imposto de Transacções, dos retalhistas que importem mercadorias para venda exclusiva nos seus estabelecimentos de retalho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Israel depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar Destinado ao Pessoal Marítimo, concluída em Bruxelas em 1 de Dezembro de 1964.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 614/71:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea f) do n.º 2) do artigo 2906.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique.

Decreto n.º 494/71:

Dá nova redacção ao n.º 10.º do artigo 3.º do Decreto n.º 43 877, que promulga a orgânica do Instituto do Café de Angola.

Portaria n.º 615/71:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a contratar com a firma Univendas — União de Compras e Vendas, S. A. R. L., a empreitada de fornecimento e montagem de mobiliários no centro urbano de Cabora Bassa.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro dos capítulos 4.º, 5.º e 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio, aprovados os preços do arroz em casca para a colheita de 1971 e ainda os preços máximos do arroz branqueado para vigorarem durante a campanha de 1971-1972.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Despacho

Nos termos do § 1.º do artigo 49.º do Código do Imposto de Transacções, é declarada obrigatória a inscrição, no registo referido no artigo 48.º do mesmo diploma legal, dos retalhistas que importem mercadorias para venda exclusiva nos seus estabelecimentos de retalho.

As pessoas singulares ou colectivas que se encontrem naquelas condições devem, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente despacho no *Diário do Governo*, regularizar as respectivas situações nas repartições de finanças competentes para o efeito.

Ministério das Finanças, 28 de Outubro de 1971. — O Secretário de Estado do Orçamento, Augusto Victor Coelho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo de Israel depositou, em 13 de Setembro de 1971, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Material de Bem-Estar Destinado ao Pessoal Marítimo, concluída em Bruxelas em 1 de Dezembro de 1964.

Em conformidade com o parágrafo 2.º do artigo 13 da Convenção, esta entrará em vigor, em relação a Israel, em 13 de Dezembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Outubro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 614/71

de 11 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 4 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2906.º, n.º 2), alínea f) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Censo geral da população», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 2896.º, n.º 28) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento aos municípios da compensação referida no artigo 63.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 13 469, de 6 de Novembro de 1959», da tabela de despesa ordinária do mesmo orçamento.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

Comissão Interministerial do Café

Decreto n.º 494/71

de 11 de Novembro

Nos termos do § 1.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção o n.º 10.º do artigo 3.º do Decreto n.º 43 877, de 24 de Agosto de 1961:

10.º Conceder crédito, devidamente garantido, aos produtores e aos exportadores de café, directamente ou por intermédio de instituições adequadas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 615/71

de 11 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 2 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1.º Contratar com a firma Univendas — União de Compras e Vendas, S. A. R. L., com sede na cidade de Tete, Moçambique, a empreitada de fornecimento e montagem de mobiliários no centro urbano de Cabora Bassa, por quantia não superior a 2 465 803\$, com o seguinte escalonamento:

1971.	2 000 000\$00
1972.	465 803\$00
	<u>2 465 803\$00</u>

2.º Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação destinada, na tabela de despesa do seu orçamento em vigor, a encargos com a execução do centro urbano de Cabora Bassa.

3.º Suportar as despesas previstas para o ano de 1972 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento do Gabinete e correspondentes àquele ano.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Lical

Liceus

Artigo 795.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 10 000 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 10 000 000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais comerciais

Artigo 868.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 35 000 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 35 000 000\$00

CAPITULO 8.º

Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Escolas preparatórias

Artigo 998.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 25 000 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 25 000 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, estas alterações mereceram, por despacho de 25 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para efeito do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 27 149, de 30 de Outubro de 1936, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 7 de Outubro de 1971, foram aprovados os preços do arroz em casca para a colheita de 1971, que constam da tabela seguinte:

Tabela de preços do arroz em casca à lavoura

Tipo comercial	Comportamento industrial			Preço — Quilogramas
	Grãos inteiros — Por cento	Trincas — Por cento	Total — Por cento	
Carolino	52	17	69	4\$16
Gigante:				
I — <i>Precoce 6, Allorio, Stirpe 136 e outras</i>	52	18	70	3\$79
II — <i>Ponta Rubra, Balilla Grana Grossa e outras</i>	55	15	70	3\$59
III — <i>Valtejo</i>	51	18	69	3\$49
Mercantil	56	16	72	3\$53
Corrente	57	14	71	3\$33

Nota. — Nos preços acima indicados está incluída a dotação de fomento de \$20/kg para o Carolino, Gigante III (*Valtejo*), Mercantil e Corrente, a dotação de fomento de \$28/kg para Gigante I (*Precoce 6, Allorio, Stirpe 136 e outras*) e de \$08/kg para Gigante II (*Ponta Rubra, Balilla G G e outras*).

Os preços correspondentes aos comportamentos industriais superiores e inferiores à base, bem como as tolerâncias admitidas na composição de grãos inteiros de cada tipo, no que diz respeito a grãos vermelhos, verdes, amarelos e avariados, serão os indicados nas tabelas divulgadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Diferencial regional para o arroz produzido no Norte:

Todo o arroz em casca vendido à indústria e produzido nos concelhos que abaixo se indicam tem o diferencial regional seguinte:

Para as cultivares *Allorio, Precoce 6 e Stirpe 136*, se não forem classificadas como corrente — \$30 por quilograma.

Para as restantes cultivares, com excepção de *Valtejo* e do arroz classificado como corrente — \$10 por quilograma.

Concelhos de:

Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Mealhada, Mira, Oliveira do Bairro, Ovar e Vagos.

Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure.

Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande e Nazaré.

Cultivares correspondentes aos tipos da tabela:

Carolino — *Rinaldo Bersani, Ribe e Santo Amaro*.
Gigante:

I — *Precoce 6, Allorio, Stirpe 136, Cesarot e Rizzotto 76/6*.

II — *Ponta Rubra, Balilla Grana Grossa, Marchetti, Saloio, Sequial e Girona*.

III — *Valtejo*.

Mercantil — *Chinês, Americano 1600, Balilla, Benloch, Muga, Settantuno e Oeiras*.

Corrente — Cultivares de grão vermelho, mistura de cultivares, assim como todo o arroz que pelas suas características não possa ser incluído nos outros tipos comerciais.

Condições desta tabela

1.ª Esta tabela refere-se a arroz seco, com o máximo de 14 por cento de humidade. Quando contiver mais de 14 por cento, o industrial poderá descontar no peso o excesso que se verificar. Não é obrigatória para o industrial a recepção de arroz que contenha humidade superior a 15 por cento.

2.ª Os preços desta tabela serão acrescidos de \$02 por quilograma e por mês nas transacções efectuadas de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1972, acréscimo que se conta até à data em que o produtor fizer a entrega do arroz, dentro dos prazos estabelecidos. Depois de Abril, o acréscimo máximo é, portanto, de \$08 por quilograma, seja qual for o mês, a partir daquele em que seja efectuada a transacção.

3.ª Local da entrega. — Estes preços entendem-se para o arroz posto sobre vagão na estação de caminho de ferro, ou barco, no cais fluvial ou marítimo mais próximos do local de produção e à escolha do produtor; ou, se o industrial o preferir, sobre qualquer outro meio de transporte, no local da produção.

No entanto, a faculdade de escolha sobre barco só poderá ser utilizada pelo produtor quando no termo ou no percurso da via fluvial ou marítima haja a possibilidade de transbordo para qualquer outro transporte que o industrial tenha de utilizar na condução do arroz até à fábrica.

4.ª Os grãos (inteiros) vermelhos, verdes, amarelos e avariados são identificados depois de o arroz ter sido branqueado, tal como os grãos brancos.

As percentagens daqueles grãos são referidas ao peso da amostra do arroz em casca submetida a ensaio, exactamente como a dos grãos brancos. Assim, a soma destas percentagens constitui a percentagem total de grãos inteiros branqueados contida no peso da amostra de arroz em casca, obtida no ensaio industrial.

Se qualquer das percentagens de grãos vermelhos, amarelos ou avariados exceder as tolerâncias que constam da respectiva tabela, o arroz será considerado e pago como corrente, desde que, por sua vez, os grãos amarelos e avariados estejam dentro dos limites consentidos neste tipo de arroz.

Se a percentagem de grãos verdes exceder as tolerâncias admitidas, o arroz sofrerá a desvalorização correspondente a \$01/kg por cada unidade em excesso. Para efeito de determinar a desvalorização, as fracções da percentagem de grãos verdes encontradas no ensaio devem ser consideradas segundo a seguinte regra: as fracções de 1 a 4 décimos são desprezadas e as de 5 a 9 décimos constituem uma unidade.

5.ª O preço de todo o arroz que em grãos amarelos ou avariados exceder as tolerâncias admitidas para o tipo corrente será estabelecido pela Comissão Reguladora, se for susceptível de aproveitamento para alimentação humana.

6.ª A determinação do tipo comercial de qualquer cultivar não constante da tabela será feita pelos serviços técnicos da Comissão Reguladora.

7.ª O preço correspondente a arroz cujo comportamento industrial não conste da tabela será determinado pela Comissão Reguladora.

Mais se declara, para efeito do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio

de 9 de Outubro de 1971, foram aprovados os preços máximos do arroz branqueado, para vigorarem durante a campanha de 1971-1972, que constam da tabela seguinte:

Tipo comercial	Fabricado em	Marcação das embalagens	Marcação dos sacos de 75 kg ou de 50 kg	Preços de venda		
				Da indústria ao armazenista	Do armazenista ao retalhista	Do retalhista ao público
Agulha de 1. ^a (limite de trincas 17 por cento):						
Embalado	Branco	Agulha de 1. ^a , branco	—	Livre	Livre	Livre
Embalado	Glaciado	Agulha de 1. ^a , glaciado	—	Livre	Livre	Livre
Agulha de 2. ^a (limite de trincas 42 por cento):						
Embalado	Branco	Agulha de 2. ^a , branco	—	Livre	Livre	Livre
Carolino (limite de trincas 10 por cento):						
Embalado	Branco	Carolino branco	—	8\$41	8\$90	9\$90
Embalado	Glaciado	Carolino glaciado	—	8\$56	9\$05	10\$10
Gigante (limite de trincas 22 por cento):						
Embalado	Branco	Gigante branco	—	6\$71	7\$19	8\$00
Embalado	Glaciado	Gigante glaciado	—	6\$86	7\$34	8\$20
A granel	Branco	—	Gigante B	6\$06	6\$54	7\$30
A granel	Glaciado	—	Gigante G	6\$21	6\$69	7\$50
Mercantil extra (limite de trincas 16 por cento):						
Embalado	Branco	Mercantil extra branco	—	6\$31	6\$71	7\$50
Mercantil (limite de trincas 22 por cento):						
A granel	Branco	—	Mercantil B	5\$18	5\$53	6\$30
Corrente (limite de trincas 50 por cento):						
A granel	Branco	—	Corrente B	4\$63	5\$04	5\$70

Nota. — As tabelas de características de padronização são as que forem estabelecidas e divulgadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Marcação das embalagens:

Quando o arroz for apresentado ao público já empacotado, das embalagens deverá constar sempre, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, do peso líquido contido na embalagem, do preço de venda do retalhista ao público e da firma responsável.

As embalagens de arroz do tipo Agulha deverão conter, além daquelas, a indicação da origem e qualidade.

Apresentação comercial:

Não é permitida a venda a granel de arroz dos tipos Agulha, Carolino e Mercantil extra, devendo estes tipos ser pre-

viamente empacotados antes de postos à venda ao público. Os volumes não podem ser superiores a 5 kg.

Preços máximos dos subprodutos da indústria de descasque:

	Por quilograma
Sêmea	1\$40
Trincas:	
Grada e média	3\$00
Miúda	2\$50
Ponta e migalha	2\$00

Comissão de Coordenação Económica, 2 de Novembro de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.